

Artigo

Tutela dos direitos autorais na monetização de videoaulas por docentes das universidades federais que atuam em regime de dedicação exclusiva

Tutela dos direitos autorais na monetização de videoaulas por docentes das universidades federais que atuam em regime de dedicação exclusiva

Ewerton Matheus da Silva Gois¹ e Fabrício Germano Alves¹

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-8034-175X. E-mail: matheus6silva@hotmail.com;

²Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidad del País Vasco, Vizcaya, Basco. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0001-5091-4108. E-mail: fabriciodireito@gmail.com.

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 05/10/2025 e aceito para publicação em: 18/10/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa a compatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva dos professores universitários e a exploração de direitos autorais e de propriedade intelectual, com especial enfoque na monetização de vídeo-aulas em plataformas digitais. O objetivo central é investigar se tais práticas configuram violação ao artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012 ou se podem ser consideradas exercício legítimo de direitos autorais, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal e pela Lei nº 9.610/1998. Para tanto, adotou-se como método a abordagem qualitativa, com objetivo descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental como técnica de coleta de dados. Os resultados evidenciaram que o ordenamento jurídico, especialmente o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, o artigo 11 da Lei nº 9.610/1998 e o artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012, assegura ao professor a titularidade de suas criações intelectuais, mas restringe sua exploração econômica quando caracterizada como atividade empresarial paralela. A análise revelou, ainda, que a Controladoria-Geral da União diferencia a percepção esporádica de direitos autorais, considerada legítima, da atuação organizada e habitual em plataformas digitais, que pode configurar infração disciplinar. Conclui-se que a monetização de vídeo-aulas por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva não configura, por si só, violação ao artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012. A infração apenas se caracteriza quando a exploração se estrutura como atividade empresarial habitual e organizada, com auferimento contínuo de receitas fora das exceções legais, em desacordo com o artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 e com os parâmetros fixados pela Nota Técnica nº 1811/2022/CGU. Recomenda-se, portanto, a edição de norma geral uniformizadora pela Administração Pública Federal, preferencialmente por meio de ato conjunto do MEC, CGU e MGI, que estabeleça critérios vinculantes para distinguir a percepção esporádica de direitos autorais da atividade empresarial habitual. As universidades, por sua vez, devem apenas detalhar esses parâmetros em regulamentos internos, sem deles divergir, a fim de preservar a segurança jurídica, valorizar a produção intelectual e resguardar o interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Dedicção exclusiva; direito autoral; propriedade intelectual; vídeo-aula; Controladoria-Geral da União.

ABSTRACT: This article analyzes the compatibility between the exclusive dedication regime of university professors and the exploitation of copyright and intellectual property rights, with special emphasis on the monetization of video lessons on digital platforms. The main objective is to investigate whether such practices constitute a violation of Article 27, item VI, of Law No. 12,772/2012, or whether they can be regarded as the legitimate exercise of copyright protected by Article 5, item XXVII, of the Federal Constitution and by Law No. 9,610/1998. To this end, a qualitative and descriptive approach was adopted, based on bibliographic and documentary research as data collection techniques. The results showed that the legal framework—particularly Article 5, item XXVII, of the Federal Constitution, Article 11 of Law No. 9,610/1998, and Article 27, item VI, of Law No. 12,772/2012—recognizes professors as the holders of their intellectual creations but restricts their economic exploitation when characterized as a parallel business activity. The analysis also revealed that the Office of the Comptroller General of the Union (CGU) distinguishes between the sporadic receipt of copyright royalties, considered legitimate, and the organized and habitual activity on digital platforms, which may constitute a disciplinary violation. It is concluded that the monetization of video lessons by professors under the exclusive dedication regime does not, in itself, constitute a violation of Article 27, item VI, of Law No. 12,772/2012. The infraction arises only when such exploitation takes the form of a habitual and organized business activity with continuous income generation outside the legal exceptions, in breach of Article 117, item X, of Law No. 8,112/1990 and of the parameters established by Technical Note No. 1811/2022/CGU. It is therefore recommended that the Federal Public Administration issue a general, harmonizing regulation—preferably through a joint act of the Ministry of Education (MEC), the Office of the Comptroller General (CGU), and the Ministry of Management and Innovation (MGI)—to establish binding criteria for distinguishing sporadic copyright royalties from habitual business activity. Universities, in turn, should merely detail these parameters in their internal regulations, without diverging from them, in order to preserve legal certainty, enhance intellectual production, and safeguard the public interest.

Keywords: Exclusive dedication; copyright; intellectual property; video lesson; Office of the Comptroller General.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, a produção científica e acadêmica nas universidades brasileiras tem se expandido de forma significativa, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas que marcam as sociedades contemporâneas. Nesse cenário, o papel do professor universitário torna-se ainda mais central, pois ele não apenas facilita a apreensão do conhecimento, mas também atua como pesquisador, inovador e autor de obras intelectuais que impactam diretamente a formação cultural e científica do país.

Contudo, o regime de dedicação exclusiva, instituído pela Lei de Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal (Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012), impõe limitações específicas ao exercício de atividades remuneradas pelos docentes, com vistas a assegurar a dedicação integral às funções de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional. Surge, assim, a problemática: até que ponto é lícita a exploração econômica de criações intelectuais por professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, em especial no ambiente digital marcado pela crescente monetização de vídeo-aulas e conteúdos virtuais?

Diante dessa indagação, o objetivo do presente artigo é examinar a compatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva e a titularidade de direitos autorais e de propriedade intelectual, analisando os limites legais, doutrinários e administrativos que se impõem à atividade docente. Busca-se, ainda, investigar se a monetização de vídeo-aulas em plataformas digitais configura ou não violação ao artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012, considerando a proteção constitucional aos direitos autorais (artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII) e a função social da universidade pública, expressa nos artigos 205 e 207 da Constituição Federal.

O primeiro estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, enquanto o segundo consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das universidades, orientando-as à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Esses dispositivos evidenciam que a difusão do conhecimento, inclusive por meios digitais, integra a função social da universidade, devendo ser compatibilizada com o regime jurídico de dedicação exclusiva e com o interesse público subjacente ao ensino superior.

A relevância do tema decorre da crescente inserção dos docentes no ambiente digital e da ausência de regulamentação clara sobre a monetização de conteúdos acadêmicos, o que tem gerado insegurança jurídica tanto para as universidades quanto para os professores. A análise se justifica, portanto, pela necessidade de estabelecer critérios interpretativos que assegurem equilíbrio entre o interesse público e os direitos autorais dos docentes, contribuindo para a formulação de políticas institucionais e para o fortalecimento da governança universitária.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada é de natureza qualitativa e objetivo descritivo, centrada na pesquisa bibliográfica e documental, como técnicas de coleta de dados. Nesse sentido, o estudo

fundamenta-se em três eixos: a) a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável (Constituição Federal, Lei de Direitos Autorais nº 9.610/1998, Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/1996 e Lei de Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal nº 12.772/2012); b) a doutrina administrativa e civil, com base em autores como Bandeira de Mello (2023), Di Pietro (2025) e Carvalho Filho (2025), que abordam o regime jurídico-administrativo e as limitações ao servidor público; e c) documentos administrativos, especialmente a Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG da Controladoria-Geral da União, que enfrentou diretamente a questão da monetização de plataformas digitais por docentes de dedicação exclusiva.

O artigo estrutura-se em quatro partes, além desta introdução. O primeiro tópico examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do direito autoral e sua função social. O segundo analisa o regime jurídico da dedicação exclusiva e as restrições legais impostas à exploração econômica de criações intelectuais. O terceiro discute a monetização de conteúdos digitais à luz da Nota Técnica nº 1811/2022/CGU, identificando os critérios que diferenciam o exercício legítimo do direito autoral da atividade empresarial vedada. Por fim, apresentam-se as considerações conclusivas, que propõem parâmetros interpretativos voltados à harmonização entre a proteção ao direito autoral e a preservação do regime de dedicação exclusiva no serviço público federal.

2 DIREITO AUTORAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONHECIMENTO

Antes de adentrar no exame das especificidades do regime de dedicação exclusiva, cumpre destacar que a Constituição federal de 1988 estabelece proteção expressa às criações intelectuais em suas diversas modalidades. O artigo 5º, inciso XXVII, assegura que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Complementarmente, o artigo 5º, inciso XXIX da Constituição federal tutela a propriedade industrial, conferindo privilégios temporários aos inventores e autores de criações industriais, além de proteger marcas e inovações tecnológicas.

Esta dupla proteção constitucional revela a importância conferida pelo constituinte tanto aos direitos autorais quanto à propriedade industrial e tecnológica, estabelecendo um sistema abrangente de tutela da criatividade humana que possui reflexos diretos no ambiente universitário.

Antes de adentrar no exame das especificidades do regime de dedicação exclusiva, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece proteção expressa às criações intelectuais em suas diversas modalidades. O artigo 5º, inciso XXVII, assegura que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Complementarmente, o artigo 5º, inciso XXIX, tutela a propriedade industrial, conferindo privilégios temporários aos inventores e autores de criações

industriais, além de proteger marcas e inovações tecnológicas.

Esta dupla proteção constitucional revela a importância conferida pelo constituinte tanto aos direitos autorais quanto à propriedade industrial e tecnológica, estabelecendo um sistema abrangente de tutela da criatividade humana que possui reflexos diretos no ambiente universitário. Nesse contexto, o direito autoral pode ser compreendido como o conjunto de normas que protege as obras intelectuais de caráter literário, artístico ou científico, conferindo ao autor prerrogativas morais e patrimoniais sobre sua criação.

Já a propriedade intelectual, em sentido amplo, abrange o conjunto de direitos resultantes da atividade criadora do espírito humano, englobando tanto os direitos autorais quanto a propriedade industrial e as criações tecnológicas.

Esses institutos possuem natureza complementar: enquanto o direito autoral protege a forma expressiva da criação, a propriedade industrial tutela suas aplicações práticas e tecnológicas, compondo um sistema integrado de incentivo à inovação e à difusão do conhecimento no âmbito acadêmico.

O ordenamento infraconstitucional brasileiro consolida a proteção constitucional por meio de dois diplomas principais. A Lei de Direitos Autorais nº 9.610/1998 disciplina os direitos autorais, abrangendo obras literárias, artísticas e científicas, e garantindo ao autor prerrogativas patrimoniais e extrapatrimoniais.

Por sua vez, a Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/1996 regula a propriedade industrial, estabelecendo normas sobre marcas, patentes, desenhos industriais e repressão à concorrência desleal. Ambas as leis conferem amplitude considerável à tutela da produção intelectual, aplicando-se tanto às manifestações artísticas quanto às invenções técnicas e tecnológicas, contexto particularmente relevante para a análise das criações desenvolvidas no ambiente universitário.

A Lei nº 12.772/2012, que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, em seu artigo 23 institui o regime de dedicação exclusiva, exigindo do docente dedicação integral às atividades de ensino, pesquisa e extensão, com carga horária de quarenta horas semanais. Este regime veda o exercício de outras atividades remuneradas, estabelecendo exceções expressas para a percepção de direitos autorais, bolsas de pesquisa e retribuições previstas em lei, conforme os artigos 26 e artigo 27, incisos IV, V e VI.

Uma simples interpretação literal desses dispositivos não resolve o problema da compatibilização entre o regime jurídico de dedicação exclusiva e o exercício dos direitos autorais pelos docentes, pois o ponto central não está apenas em afirmar que o direito autoral deve ser protegido ou que a dedicação exclusiva veda atividades paralelas, mas em compreender como esses comandos podem coexistir diante dos novos contextos digitais, como, por exemplo, a comercialização de conteúdo digital em plataformas. Se a vedação for aplicada de forma rígida e absoluta, corre-se o risco de sufocar a liberdade criativa e o direito à difusão do conhecimento, previsto no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal, que consagra a liberdade

de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como no artigo 218, que impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico e a difusão da cultura e do conhecimento.

Por outro lado, se tudo for permitido sem qualquer limite, o próprio regime de dedicação exclusiva perde sua razão de ser, pois deixaria de garantir a dedicação integral do docente às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica, que justificam o pagamento de retribuição específica prevista nos artigos 20 e 21 da Lei nº 12.772/2012.

O caminho, portanto, deve passar por uma interpretação que equilibre esses interesses, orientada pela proporcionalidade e pela função social do trabalho intelectual do docente, entendida à luz dos artigos 205 e 207 da Constituição Federal, que atribuem à educação e às universidades públicas o papel de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a difusão do conhecimento científico e cultural em benefício da sociedade.

O objetivo declarado da Lei nº 12.772/2012, especialmente ao instituir o regime de dedicação exclusiva nos artigos 20 e 21, é compatibilizar a valorização da carreira acadêmica com a preservação da exclusividade na função pública, assegurando que o docente se dedique integralmente às atividades universitárias de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional.

Emerge uma tensão evidente entre a proteção constitucional e legal dos direitos autorais e industriais e as restrições impostas pelo regime de dedicação exclusiva. Se por um lado o docente é incentivado institucionalmente a produzir conhecimento, publicar obras e desenvolver inovações tecnológicas, por outro, a exploração econômica dessas criações encontra limitações decorrentes da exclusividade remunerada.

Essa questão demanda análise à luz dos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo. Nesse contexto, o regime administrativo caracteriza-se pelo conjunto de prerrogativas e sujeições que colocam a Administração Pública em posição de supremacia e responsabilidade perante os particulares, assegurando a observância do interesse público e a legalidade em suas atuações.

Trata-se, portanto, de um sistema que busca equilibrar os poderes conferidos ao Estado e as limitações impostas para evitar abusos, o que se reflete diretamente na interpretação das restrições impostas ao servidor público, como o regime de dedicação exclusiva (Di Pietro, 2025).

A discussão sobre a titularidade de obras produzidas por professores em regime de dedicação exclusiva deve reconhecer que, embora o direito autoral permaneça com o autor, o exercício patrimonial desses direitos pode ser condicionado pelas normas administrativas que disciplinam a função pública.

As restrições impostas aos servidores públicos pelo regime estatutário, embora limitem a esfera individual, são compreendidas como elementos necessários ao funcionamento do Direito Administrativo, tendo em vista a necessidade de compatibilizar os interesses particulares com o bem-estar coletivo.

Dessa forma, o docente mantém sua condição de autor e titular das criações intelectuais, porém a exploração econômica dessas obras deve ser interpretada em consonância com as normas de dedicação exclusiva e com a função social da universidade.

Esta harmonização sugere que a tensão entre os regimes pode ser resolvida a partir de interpretação sistemática que preserve tanto os direitos fundamentais do autor quanto os princípios que regem a Administração Pública, considerando as especificidades do ambiente universitário e sua missão institucional.

3 A MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS NO CONTEXTO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Ao tratar da interface entre dedicação exclusiva, direito autoral e novas formas de difusão do conhecimento, um ponto que merece atenção é a crescente produção de vídeo-aulas por professores universitários. O avanço da educação digital, intensificado durante a pandemia de COVID-19 (2020), gerou novas possibilidades de veiculação de conteúdos acadêmicos em plataformas como YouTube (<https://www.youtube.com>), cursos on-line e serviços de *streaming* educacional.

Todavia, surge a indagação central: seria lícita a monetização dessas aulas por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, sem que isso configure violação legal?

Sob o aspecto normativo, o artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estabelece que o regime de dedicação exclusiva implica “impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei”.

Entre as exceções, a própria legislação admite a percepção de direitos autorais, bolsas de pesquisa e remuneração por palestras ou conferências eventuais no artigo 27, incisos IV, V e VI, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Assim, o primeiro desafio interpretativo consiste em verificar se a monetização de vídeo-aulas se enquadra como simples percepção de direitos autorais ou se deve ser compreendida como atividade paralela de caráter empresarial.

De um lado, a Constituição federal assegura que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras” (art. 5º, inciso XXVII). A Lei nº 9.610/1998 reforça em seu artigo 1º, inciso I, esse entendimento ao garantir que toda obra intelectual, seja literária, artística ou científica, é protegida como expressão criativa de seu autor. Na mesma linha, a Lei nº 9.279/1996 tutela as inovações de caráter técnico, como *softwares* e invenções aplicáveis ao ensino.

Nesse contexto, não se pode negar que a vídeo-aula é uma obra protegida pelo direito autoral, pois se enquadra no conceito de obra intelectual previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998, que abrange “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Trata-se de produção original, resultante da atividade intelectual e criativa do docente, que combina

elementos literários, científicos e artísticos. Por essa razão, o autor da vídeo-aula detém prerrogativas morais e patrimoniais sobre o conteúdo produzido, podendo explorá-lo economicamente, conforme assegurado pelos artigos 22 e 28 da mesma lei.

Por outro lado, o vínculo funcional que caracteriza a dedicação exclusiva impõe restrições evidentes, de modo que o seu descumprimento pode configurar ato de improbidade administrativa, em razão da violação aos comandos normativos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) (Jarczewski, 2018).

Nessa linha, a monetização contínua de aulas em plataformas privadas pode caracterizar atividade remunerada paralela quando houver habitualidade e organização de meios para captação de receitas com traços empresariais, hipótese incompatível com o artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012 e com a vedação do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990.

Situação diversa ocorre na publicação de livros e materiais didáticos com percepção de direitos autorais, que constitui exploração patrimonial admitida pelo ordenamento, sem gestão empresarial, conforme os artigos 22 e 28 da Lei nº 9.610/1998 e o artigo 966, parágrafo único, do Código Civil. A Nota Técnica nº 1811/2022/CGU adota esse critério, considerando lícita a percepção esporádica de direitos autorais e ilícita a atuação organizada e habitual em plataformas digitais.

Convém ressaltar que a análise não é meramente formal, visto que diversos autores do Direito Administrativo, como Bandeira de Mello (2023), Di Pietro (2025) e Carvalho Filho (2025), apontam que a violação do regime de dedicação exclusiva pode se configurar não apenas pela presença de remuneração externa, mas também pela incompatibilidade entre a dedicação integral esperada e a dispersão de esforços em atividades paralelas.

De acordo com estudos recentes, o docente submetido ao regime de dedicação exclusiva nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) mantém vínculo funcional que o obriga a atender integralmente às demandas institucionais de ensino, pesquisa e extensão, próprias da missão universitária, o que reforça a natureza pública e indelegável de suas atribuições (Friedrich, 2021).

Dessa forma, atividades que desviem o professor de suas atribuições essenciais de ensino, pesquisa e extensão podem configurar afronta ao regime de dedicação exclusiva, desde que haja comprometimento efetivo das funções acadêmicas ou obtenção habitual de remuneração externa.

É importante distinguir, contudo, situações pontuais de produção intelectual, que se inserem no âmbito do direito autoral protegido por lei, de atividades contínuas e organizadas com finalidade econômica, as quais podem caracterizar descumprimento do artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012 e do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990.

Todavia, a mesma autora reconhece que a ausência de regulamentação interna nas universidades federais acerca do direito autoral dos docentes gera grande insegurança jurídica. Como aponta Friedrich, “a grande maioria das universidades federais não regulamenta em sua estrutura interna sobre essa questão” (Friedrich, 2021, p. 9)

Assim, embora a titularidade das obras intelectuais pertença inequivocamente ao autor, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610/1998, a forma de exploração patrimonial dessas criações por professores em regime de dedicação exclusiva ainda carece de definição normativa específica.

Essa lacuna interpretativa abre espaço para entendimentos divergentes acerca da licitude da monetização de vídeo-aulas, especialmente quanto aos limites entre o exercício legítimo do direito autoral e a caracterização de atividade remunerada paralela.

É importante frisar que a própria Lei nº 12.772/2012 não veda expressamente a percepção de direitos autorais por docentes em dedicação exclusiva. Pelo contrário, de acordo com o artigo 27, inciso VI, ele admite essa possibilidade entre as exceções legais.

Nesse sentido, poder-se-ia sustentar que a monetização de vídeo-aulas em plataformas digitais nada mais seria do que exercício legítimo do direito patrimonial do autor, assegurado constitucionalmente e pela Lei de Direitos Autorais.

Não haveria afronta ao artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012, desde que a atividade não se configure como negócio empresarial paralelo, entendido como aquele que apresenta habitualidade, estrutura própria de produção e comercialização, finalidade lucrativa e organização de meios materiais ou humanos voltados à obtenção de receita.

Esses elementos aproximam a conduta da definição de empresário prevista no artigo 966 do Código Civil e caracterizam o exercício de comércio vedado ao servidor público pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990.

Portanto, a monetização eventual e individual de vídeo-aulas, sem organização empresarial ou prestação habitual de serviços, pode ser compreendida como simples decorrência do aproveitamento de obra intelectual de titularidade do docente, compatível com o regime de dedicação exclusiva.

Entretanto, a questão torna-se mais complexa quando se analisa a forma de exploração desses conteúdos, uma vez que a monetização por meio de parcerias comerciais, venda de cursos completos ou criação de empresas educacionais vinculadas ao docente pode caracterizar desvio da finalidade do regime de dedicação exclusiva.

Estudos sobre improbidade administrativa apontam que o desempenho de outras atividades remuneradas por servidores públicos, ainda que de natureza intelectual, pode configurar enriquecimento ilícito e violar o princípio da moralidade administrativa quando extrapola as exceções legais estabelecidas para o cargo (Jarczewski, 2018).

Sob essa ótica, a interpretação sistemática do art. 27, inciso VI da Lei nº 12.772, deve levar em conta tanto a proteção do direito autoral quanto a finalidade pública do regime de dedicação exclusiva. Não basta analisar se há ou não percepção de remuneração; é necessário verificar se a atividade compromete a integralidade da dedicação ao ensino, pesquisa e extensão. Como já se observou em casos práticos, a fronteira entre exercício legítimo de direitos

autorais e violação administrativa é tênue, razão pela qual se impõe cautela.

Por isso, alguns autores defendem que a solução passa pela regulamentação institucional, de modo que as obras produzidas com subsídios das universidades federais, como uso de recursos públicos, equipamentos ou tempo de trabalho institucional, podem ter a titularidade compartilhada com a instituição, conforme o princípio da indisponibilidade do interesse público e a autonomia administrativa das universidades.

Por outro lado, quando a criação intelectual é desenvolvida sem utilização de recursos públicos ou infraestrutura institucional, a titularidade permanece integralmente com o docente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610/1998, que assegura ao autor o direito exclusivo sobre sua obra (Friedrich, 2021).

A autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não menciona expressamente a competência para disciplinar a exploração das obras intelectuais dos docentes, mas, por conferir às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, permite que cada instituição regule internamente as condições em que a produção acadêmica será utilizada e explorada.

Trata-se de uma interpretação sistemática do dispositivo constitucional, que busca harmonizar a autonomia universitária com o princípio da legalidade e com o dever de observância ao interesse público. Assim, entende-se que as universidades podem editar normas complementares que disciplinem a gestão das obras produzidas por seus docentes, desde que respeitados os direitos autorais previstos na Lei nº 9.610/1998 e as restrições funcionais decorrentes do regime de dedicação exclusiva.

Nessa perspectiva, a monetização de vídeo-aulas por docentes em dedicação exclusiva não deve ser analisada de forma absoluta, mas sim à luz do contexto em que ocorre. Se limitada à percepção de direitos autorais, pode ser considerada compatível com a lei 12.772/2012.

Contudo, se a atividade for estruturada de modo empresarial, com compromissos regulares de tempo, utilização de equipe de apoio, investimento em publicidade, administração de plataformas de cursos pagos ou constituição de pessoa jurídica para gerir receitas, configura-se violação ao artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012.

Essa interpretação encontra respaldo na Nota Técnica nº 1811/2022/CGU, que exemplifica situações concretas: em um dos casos analisados, a Controladoria considerou irregular a conduta de docente que mantinha site e canais digitais para oferta de cursos de Libras com cobrança direta via PIX, entendendo haver habitualidade e estrutura empresarial; em contrapartida, considerou lícita a atuação de professora que publicava vídeos gratuitos e recebia apenas valores eventuais decorrentes de direitos autorais de um e-book. A resposta, portanto, não é dicotômica, mas depende da aferição concreta da atividade exercida e da presença ou não desses elementos de organização empresarial.

Em síntese, a questão da monetização de vídeo-aulas revela uma tensão latente entre o direito fundamental de autor e o regime estatutário de dedicação exclusiva. A ausência de regulamentação interna nas universidades federais e a falta de clareza legislativa ampliam essa insegurança jurídica.

Cabe, assim, à legislação, à doutrina e à jurisprudência avançar no sentido de delimitar parâmetros objetivos, enquanto às universidades compete a elaboração de normativas próprias que estabeleçam balizas claras para seus docentes.

Dessa maneira, será possível compatibilizar o respeito ao direito autoral com a integridade do regime de dedicação exclusiva, evitando tanto a violação legal quanto a inibição da produção intelectual.

4 DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO: NOTA TÉCNICA Nº 1811/2022

Ao analisar a compatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva e a possibilidade de monetização de atividades em plataformas digitais, a Controladoria-Geral da União (CGU) foi provocada por meio da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que encaminhou consulta formal acerca da legalidade da conduta de professores que mantinham canais no *YouTube* e em outras plataformas digitais, com suspeita de obtenção de ganhos financeiros.

A Controladoria-Geral da União analisou a compatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva e a possibilidade de monetização de atividades em plataformas digitais por docentes universitários. A demanda resultou na elaboração da Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG, que se tornou documento de referência para a interpretação administrativa sobre o tema (Cgu, 2022).

A manifestação administrativa estruturou-se sobre um conjunto normativo abrangente, incluindo a Lei nº 12.772/2012, que disciplina o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal e define o regime de dedicação exclusiva; a Lei nº 5.539, de 21 de novembro de 1968 (Lei do Exercício do Magistério Superior), que fixou limites ao acúmulo de atividades docentes; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), especialmente em seu artigo 117, inciso X, que veda ao servidor público o exercício de comércio; bem como o Código Civil, em seu artigo 966, que diferencia a atividade intelectual autônoma da atividade empresarial. Essa base normativa permitiu uma leitura sistemática sobre a natureza da atuação docente em ambientes digitais.

Ademais, a Nota Técnica nº 1811/2022/CGU não inovou no conteúdo normativo, mas reconheceu e interpretou o que já está previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 12.772/2012, segundo o qual o regime de dedicação exclusiva implica impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas. A contribuição da manifestação administrativa consistiu em detalhar os critérios de aplicação desse dispositivo, especialmente quanto à distinção entre a percepção esporádica de direitos autorais — considerada legítima — e a exploração habitual

e organizada de atividades remuneradas, que caracteriza violação ao regime de exclusividade.

Entre tais hipóteses, destacam-se os direitos autorais e os ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica (art. 21, inciso VI), bem como a participação esporádica em palestras, conferências e atividades culturais (art. 21, inciso VIII). Assim, desde a perspectiva normativa, o ponto fulcral é distinguir entre a exploração legítima de direitos autorais e a configuração de uma atividade remunerada paralela de caráter empresarial.

Nesse contexto, a CGU examinou três casos concretos submetidos pela UFSC. No primeiro, verificou-se que uma professora da área de expressão gráfica mantinha canal no *YouTube* monetizado com aulas de culinária japonesa e ainda comercializava um *e-book* por meio da plataforma *Hotmart*.

O processo administrativo disciplinar instaurado concluiu pela ausência de infração, considerando a natureza esporádica das atividades e a inexistência de relação direta com suas atribuições como docente universitária.

Por outro lado, o segundo caso foi considerado mais complexo, pois se tratava de professor que oferecia cursos de Libras pela internet, recebendo pagamentos diretamente em sua conta bancária via PIX.

Nessa hipótese, a CGU destacou que a atividade se caracterizava como remunerada e habitual, sem enquadramento em nenhuma das exceções previstas na legislação. Logo, a conduta poderia configurar violação ao regime de dedicação exclusiva e atrair responsabilização disciplinar.

No terceiro caso, analisou-se a situação de docente que mantinha *site*, canais em plataformas digitais e oferecia cursos pagos, supostamente disfarçados como atividades de extensão. Havia indícios de constituição de empresa de fachada, com a finalidade de mascarar a origem da remuneração.

Para a CGU, essa hipótese é paradigmática da transfiguração da atividade docente em uma prática empresarial, incidindo a vedação do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, que proíbe ao servidor exercer comércio ou administrar sociedade privada.

Portanto, a Nota Técnica deixou claro que a questão central não está apenas na existência de um canal ou *site*, mas sim na comprovação de remuneração e na habitualidade da atividade.

Quando se trata apenas de publicação gratuita de vídeos ou de percepção eventual de direitos autorais, não se configura infração disciplinar. Contudo, se a atividade assume caráter empresarial, com organização de cursos pagos, estrutura própria de arrecadação e habitualidade, haverá afronta direta ao regime de dedicação exclusiva.

Além disso, a CGU ressaltou a importância de considerar o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, que dispõe que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. Esse dispositivo é decisivo para a interpretação do tema, pois delimita a fronteira entre a atividade puramente intelectual e a atividade empresarial.

No contexto dos docentes em regime de dedicação exclusiva, o artigo 966, parágrafo único, evidencia que a criação e a veiculação de vídeo-aulas configuram exercício de profissão intelectual, ainda que possam gerar algum retorno financeiro. Apenas quando essa atividade se transforma em empreendimento estruturado — com habitualidade, organização administrativa, prestação contínua de serviços e busca sistemática de lucro — é que passa a se enquadrar como elemento de empresa, sujeitando-se às restrições impostas pela legislação administrativa.

Assim, o dispositivo reforça a ideia de que a percepção eventual de direitos autorais é legítima, enquanto a exploração habitual e organizada de conteúdo digital ultrapassa o campo do direito autoral e adentra o domínio da atividade empresarial, violando o regime de dedicação exclusiva.

Apenas quando a atividade é impessoalizada e estruturada como empresa é que o docente passa a se sujeitar ao regime empresarial. No contexto da dedicação exclusiva, a impessoalidade ocorre quando a relação entre o professor e o público deixa de depender diretamente de sua atuação pessoal e passa a ser mediada por uma estrutura autônoma de produção, gestão ou comercialização de conteúdos, como ocorre na contratação de equipe, utilização de marca própria, estabelecimento de parcerias comerciais ou automatização de serviços de ensino. Nessa situação, o vínculo pessoal e intelectual, característico da atividade docente, é substituído por uma lógica empresarial voltada ao lucro.

Portanto, a mera criação de conteúdos intelectuais não é vedada, pois permanece vinculada à atividade pessoal do docente; entretanto, a transformação dessa produção em empreendimento contínuo, impessoal e organizado configura desvio de finalidade e pode implicar infração funcional por incompatibilidade com o regime de dedicação exclusiva.

Sem essa regulamentação, a tendência é que cada caso seja julgado de forma casuística, o que gera insegurança jurídica tanto para os professores quanto para a Administração Pública.

Outro aspecto relevante é que a CGU admitiu a possibilidade de soluções alternativas em casos de menor gravidade, como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme a Instrução Normativa CGU nº 4/2020. Essa medida demonstra que a Administração Pública não busca apenas punir, mas também prevenir infrações de menor potencial ofensivo, assegurando proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções.

Nesse ponto, é interessante notar que entendimentos mais recentes, consolidados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Nota Técnica SEI nº 29/2025/MGI, embora voltados à acumulação de cargos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, oferecem parâmetros que dialogam diretamente com a questão aqui tratada.

A Nota Técnica SEI nº 29/2025/MGI, ao consolidar entendimentos sobre a acumulação de cargos e

funções no âmbito do SIPEC, pode ser lida como um importante referencial para além da matéria que diretamente disciplina.

Ainda que se debruce sobre a acumulação remunerada de vínculos prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição federal, o documento evidencia uma diretriz interpretativa que dialoga com o debate acerca do regime de dedicação exclusiva.

A centralidade atribuída ao critério da compatibilidade de horários e à análise concreta da função exercida revela que não basta ao intérprete deter-se em aspectos meramente formais, como a existência de vínculo ou a previsão abstrata de proibições. O que se exige é um exame substancial, capaz de identificar se, no caso concreto, há efetiva sobreposição de jornadas, desvio das atribuições públicas ou prejuízo à finalidade do cargo.

Transportando esse raciocínio para o campo da monetização de vídeo-aulas, percebe-se que o problema não pode ser resolvido por meio de uma vedação genérica, que trataria de maneira uniforme situações profundamente distintas.

Mais adequado é avaliar a habitualidade da atividade, a intensidade do engajamento e o risco de conflito de interesses. Enquanto a produção esporádica e acessória de conteúdos digitais tende a reforçar a função social do conhecimento, ampliando o acesso ao ensino público, a exploração sistemática e empresarial pode, sim, corroer o núcleo do regime de dedicação exclusiva.

Assim, a Nota Técnica nº 1811/2022, ainda que em outro contexto, inspira uma leitura que privilegie a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade pública, evitando que o texto da disposição normativa se converta em obstáculo cego à inovação pedagógica e à difusão do saber.

Diante disso, a Nota Técnica nº 1811/2022, elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU), pode ser considerada um marco interpretativo na esfera administrativa, pois fornece parâmetros objetivos para distinguir a exploração legítima de direitos autorais da infração disciplinar decorrente do exercício de atividade remunerada paralela.

De acordo com o documento, três elementos devem ser observados para a caracterização da irregularidade: (1) a existência de contraprestação pecuniária pelo conteúdo produzido, seja direta (pagamento via plataformas, PIX, contratos) ou indireta (publicidade, patrocínios); (2) a habitualidade e a organização da atividade, que indicam a formação de estrutura empresarial voltada ao lucro, nos termos do artigo 966 do Código Civil; e (3) a ausência de enquadramento em uma das hipóteses legais permissivas previstas nos artigos 18 da Lei nº 5.539/1968 e 21 da Lei nº 12.772/2012, como a participação esporádica em palestras ou a percepção de direitos autorais de obras intelectuais.

Com base nesses critérios, a CGU concluiu que atividades ocasionais e sem estrutura empresarial — como a publicação esporádica de vídeo-aulas ou e-books — configuram exercício legítimo do direito autoral, enquanto iniciativas contínuas e organizadas para fins lucrativos violam o regime de dedicação exclusiva

Ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de maior clareza legislativa e de regulamentação pelas universidades federais, a fim de compatibilizar a proteção constitucional aos direitos autorais e de propriedade intelectual com as exigências do regime de dedicação exclusiva.

Assim, a análise permite concluir que a CGU buscou um ponto de equilíbrio entre o interesse público e os direitos fundamentais dos docentes. Embora o documento reconheça que a monetização em plataformas digitais pode configurar violação legal, também ressalta que nem toda atividade de produção de conteúdo implica em infração.

O que se exige é a comprovação de remuneração, entendida como qualquer forma de ganho financeiro decorrente da atividade, seja direta, como pagamentos realizados por alunos ou por plataformas de hospedagem de vídeos, seja indireta, como receitas oriundas de publicidade, patrocínio ou venda de produtos vinculados ao canal, além da habitualidade na prática. Afastam-se, por exemplo, situações em que a produção de conteúdo é esporádica, sem caráter comercial e voltada à difusão científica ou cultural.

Trata-se, portanto, de uma leitura que prestigia tanto a proteção do erário quanto a valorização da liberdade de criação intelectual, alinhando-se à função social da universidade pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, observa-se que a análise do regime de dedicação exclusiva, quando colocado em diálogo com a proteção do direito autoral e da propriedade intelectual, revela uma tensão complexa entre o interesse público e os direitos individuais assegurados constitucionalmente.

Se, de um lado, a Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 5º, incisos XXVII e XXIX, a proteção ao autor e às criações industriais e tecnológicas, de outro, a legislação estatutária aplicável aos docentes federais, especialmente a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, impõe ao professor em regime de dedicação exclusiva a limitação do exercício de atividades remuneradas paralelas, conforme o artigo 26 da Lei nº 12.772/2012, a fim de assegurar a integralidade de sua dedicação às funções acadêmicas.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que essa tensão não deve ser compreendida como um antagonismo inconciliável, mas sim como um espaço de harmonização. A Lei nº 9.610/1998 e a Lei nº 9.279/1996 fornecem instrumentos claros de proteção da obra intelectual, enquanto a Lei nº 12.772/2012, ao disciplinar a carreira do magistério federal, admite hipóteses específicas em que o docente pode receber retribuição pecuniária, destacando-se o inciso VI do artigo 21, que reconhece a legitimidade da percepção de direitos autorais.

Isso significa que o legislador não pretendeu extinguir a autoria e a titularidade do professor sobre suas criações, mas apenas regular as formas de exploração econômica, preservando a integridade do regime de dedicação exclusiva.

Além disso, a análise empreendida demonstrou que a monetização de vídeo-aulas e de conteúdos digitais constitui uma questão bastante presente na atualidade. A expansão das plataformas virtuais e a possibilidade de transformar aulas em produtos digitais trouxeram desafios inéditos, pois colocam em xeque a fronteira entre o direito patrimonial do autor, de natureza econômica e previsto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998, e a vedação ao exercício de atividade empresarial paralela imposta pelo regime de dedicação exclusiva.

Se por um lado se reconhece a legitimidade do docente em explorar suas obras intelectuais, por outro, é preciso atentar para o risco de transformar essa atividade em empreendimento habitual e organizado, em afronta ao artigo 27, inciso VI, da Lei nº 12.772/2012.

Nessa perspectiva, a Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG da Controladoria-Geral da União revelou-se peça central para a compreensão do tema. O documento trouxe contribuições importantes ao distinguir entre atividades meramente autorais e aquelas que se configuram como atividades empresariais, apontando que a infração disciplinar somente se consuma quando houver remuneração e habitualidade. Ao mesmo tempo, enfatizou que a produção cultural ou científica esporádica não deve ser considerada ilícita, especialmente quando não compromete as funções essenciais do docente.

Diante desse cenário, constata-se a necessidade de maior clareza normativa. A legislação atual, embora contemple exceções, ainda carece de detalhamento sobre a exploração de conteúdos digitais. Essa lacuna deixa espaço para as universidades regulamentarem internamente a matéria, a fim de conciliar a autonomia universitária (art. 207 da Constituição federal) com o regime disciplinar.

Sem uma regulamentação mais específica, a tendência é que os casos continuem a ser analisados de forma casuística, gerando insegurança jurídica tanto para os docentes quanto para a própria Administração Pública.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, mostra-se fundamental, uma vez que a razoabilidade impede que situações distintas sejam tratadas de forma idêntica, de modo que a publicação esporádica de uma vídeo-aula não pode ser equiparada à constituição de empresa de cursos on-line.

A proporcionalidade, por sua vez, permite diferenciar a exploração limitada e eventual, que preserva a liberdade autoral do docente, da exploração habitual e empresarial, que compromete o regime de dedicação exclusiva.

Nessa linha, a função social do conhecimento, prevista no art. 205 da Constituição federal, deve orientar a interpretação: conteúdos digitais que ampliam o acesso à educação e não prejudicam a dedicação acadêmica atendem ao interesse público, ao passo que a mercantilização sistemática do ensino pode contrariá-lo.

Por conseguinte, conclui-se que o caminho mais adequado consiste em um equilíbrio entre a valorização da criação intelectual e a preservação do regime de dedicação exclusiva. O professor deve manter integral dedicação às funções acadêmicas, sem dispersar esforços em atividades empresariais que comprometam sua atuação, mas também

precisa ter assegurado o direito de explorar suas obras autorais de forma compatível com a legislação.

A solução não está na restrição desmedida, tampouco na liberalidade absoluta, mas na construção de parâmetros claros que orientem a prática administrativa e protejam tanto o interesse público quanto a dignidade do trabalho intelectual.

Em síntese, o debate aqui desenvolvido evidencia que o regime de dedicação exclusiva não se confunde com renúncia ao direito autoral, mas exige que sua exploração observe os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A monetização de vídeo-aulas pode ser compatível com o ordenamento jurídico, desde que respeite as hipóteses legais e não se converta em atividade empresarial permanente.

A contribuição da CGU no sentido de uniformizar entendimentos por meio da Nota Técnica nº 1811/2022 representa um avanço, mas é imprescindível que se caminhe rumo a uma regulamentação mais precisa, capaz de conferir segurança jurídica e assegurar a função social da universidade pública como espaço de produção e difusão do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ARAYA, E. R. M.; VIDOTTI, S. A. B. G. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web**. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2010. E-book.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG**. Processo nº 00190.106659/2022-01. Brasília, DF: CGU, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68918>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112772.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Nota Técnica SEI nº 29/2025/MGI**. Brasília, DF: MGI, 2025. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24532>. Acesso em: 10 set. 2025.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 39. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

CAVAZZANI, André Luiz Moscaleski; SANTOS, Rodrigo Otávio dos; LOPES, Luís Fernando. Precarização do trabalho docente: plataformas de ensino no contexto da fábrica difusa. **Cadernos Metrôpole**, São Paulo, v. 26, n. 59, p. 209-228, jan./abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2024-5910>.

DIAS, Bruna Alice Moreira. **(In)segurança jurídica na acumulação de cargos com dedicação exclusiva no magistério superior**: interpretação do art. 37, XVI, 'a', da Constituição Federal de 1988 para a formação de um Precedente Judicial. 2017. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

FALCÃO MAIA, M. S. Como se faz um professor? A dedicação exclusiva em um curso de Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Leopoldo, v. 12, e880, 2025. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v12.880>.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral**: da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009. FRIEDRICH, Izabelly Silva. **A titularidade do direito autoral nas universidades federais brasileiras**. 2021. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina,
Florianópolis, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228660>.
Acesso em: 8 set. 2025.

JARZEWSKI JÚNIOR, Clayton Korb. **(Im)Probidade Administrativa**: violação ao regime jurídico de dedicação exclusiva no magistério superior. 2018. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Inquérito Civil e ação civil pública de improbidade administrativa**: limites de instauração. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PENTEADO, Regina Zanella; COSTA, Belarmino Cesar Guimarães da. Trabalho docente com videoaulas em EaD: dificuldades de professores e desafios para a formação e a profissão docente. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 37, e236284, 2021. DOI:
<https://doi.org/10.1590/0102-4698236284>.